



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 8251/2015

PROCESSO N\xba 0045150-60.2015.4.01.3800 (PROCEDIMENTO MPF N\xba 1.22.000.002366/2015-95)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xfablica EM MINAS GERAIS

PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOT\xcdCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SFN, A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE ATIVOS ATRIBUÍDOS A EX-REPRESENTANTES E EX-ADMINISTRADORES DE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, NO DECORRER DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MPF: PEDIDO EM JUÍZO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA ESTADUAL, SOB ALEGATIVA DE OCORRÊNCIA, APENAS, DE CRIMES FALIMENTARES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2\xba CCR (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP). CONHECIMENTO DA REMESSA. ARQUIVAMENTO INDIRETO CONFIGURADO. DECLÍNIO INADEQUADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENTE QUE NÃO SE SUBMETE À FALÊNCIA, MAS, SIM, À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NA LEI N\xba 6.024/74. INDÍCIOS E PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS DO ART. 1º DA LEI N\xba 12.683/2012; DO ART. 2º, INC. I, DA LEI N\xba 8.137/90; E DOS ARTS. 4º, 5º, 10, 11, 12 E 21 DA LEI N\xba 7.492/86. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Notícia de fato instaurada a partir de relatório enviado por Liquidante de distribuidora de títulos e valores mobiliários, tendo em vista que, no decorrer da liquidação extrajudicial da mencionada sociedade, a equipe de trabalho nomeada encontrou elementos indicativos de fraude e de violação de disposições penais, a comprometerem, assim, a massa liquidanda.

2. Descreve o relatório que os administradores, acionistas, alguns funcionários e terceiros envolvidos com a sociedade anônima investigada, teriam, no curso de suas operações e em período anterior à decretação da liquidação (ocorrida em 29.10.2014), ocultado e dissimulado fatos da administração, realizado transações fraudulentas e alterações contábeis para ocultar a realidade patrimonial e financeira da empresa, visando a desviar ativos da liquidanda.

3. Pedido em Juízo de declínio do apuratório à Justiça Estadual pelo Procurador da República oficiante, sob alegativa de não ocorrência de lesão à entidade de direito público federal, ou de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, havendo, apenas, indícios de crimes de natureza falimentar, realizados com o intuito de desviar valores do patrimônio ativo da empresa que se encontrava em liquidação extrajudicial.

4. Discordância do Magistrado, que indeferiu o pleito ministerial, assinalando, para tanto, indícios suficientes de autoria e materialidade de delitos contra o SFN, de competência da Justiça Federal, e de lavagem de capitais ou ocultação de bens, direitos e valores, com antecedente em crime federal.

5. Remessa dos autos a esta 2\xba Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por aplicação analógica ao art. 28 do Código de Ritos Penais.

6. Conhecimento da remessa. Arquivamento indireto configurado.

- 7.** No mérito, razão assiste ao Julgador. Declínio inadequado.
- 8.** Sociedade empresária investigada (distribuidora de títulos e valores mobiliários) que é instituição financeira, na inteligência do art. 1º da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o art. 2º da Lei nº 11.101/20051 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora também submetida ao controle da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (além do Banco Central – BACEN) –, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira por tal ente moral.
- 9.** Existência de entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN, a exemplo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (controla e fiscaliza o mercado de seguro, previdência privada aberta e capitalização), da Secretaria de Previdência Complementar – SPC (controla e fiscaliza atividades de Entidades Fechadas da Previdência Complementar - fundos de pensão), do Conselho de Controle de Atividade Financeira – COAF (controla e fiscaliza ocorrência de suspeitas de atividades ilícitas bancárias e financeiras) e Instituto de Resseguros do Brasil – IRB Brasil Re (controla e fiscaliza cosseguro, resseguro e retrocessão).
- 10.** Nos termos da Lei nº 6.385/1976, arts. 1º, inc. I, 3º, 9 e 11, a CVM detém competência especial para disciplinar e fiscalizar, inclusive impondo penalidades, a atividade de distribuição de valores mobiliários no mercado, bem assim expedir normas para a execução de suas finalidades legais.
- 11.** No caso, a investigada, bem assim seus ex-representantes ou ex-administradores, possivelmente incorreram na prática de supostos crimes contra o SFN, contra a Ordem Tributária e de lavagem de capitais ou ocultação de bens e valores (art. 1º da Lei nº 12.683/2012; art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90; e arts. 4º, 5º, 10, 11, 12 e 21 da Lei nº 7.492/86), havendo nos autos indícios suficientes e provas de autoria e materialidade criminosas.
- 12.** Repousam no relatório e na representação formulados pelo liquidante, em resumo, as seguintes irregularidades atestadas na liquidação extrajudicial: a) ocultação e dissimulação na administração da liquidanda; b) ausência de documentação contábil, falhas conceituais e operacionais, a favorecerem a implementação de fraudes associadas ao desvio de ativos da liquidanda; c) movimentação financeira inidônea em razão de inúmeras disparidades verificadas; d) ausência de escrituração contábil e registro fraudulento transferindo direitos inexistentes de forma onerosa (transações fictícias), com o objetivo de desviar valores e recursos; e) fracionamento de operação de câmbio, cumulado com uso indevido de cadastros de clientes (“boletagem ilegal”), e utilização de falsas identidades para tal operação; 6) manutenção de caixas paralelos e inserção de elementos falsos em demonstrativos contábeis de distribuidora de títulos e valores mobiliários; e f) identificação de diversos depósitos bancários, em espécie, a contas correntes mantidas pela sociedade investigada.
- 13.** Condutas irregulares perpetradas que são graves e geraram danos à própria liquidanda, a terceiros e aos mecanismos de controle de movimentação financeira, regulação de operações de câmbio e cobrança de tributos federais.
- 14.** Interesse federal no feito, seja porque os crimes contra o SFN são de sabida competência federal, seja porque os crimes antecedentes ao de branqueamento de capitais são federais, restando despertada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso e a consequente atribuição do MPF para perquirir tais delitos.
- 15.** Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de relatório enviado por José Augusto Monteiro Neto, Liquidante da DISTRI-CASH DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, tendo em vista que, no decorrer da liquidação extrajudicial da mencionada sociedade, a equipe de trabalho nomeada encontrou elementos indicativos de fraude e violação de disposições penais, comprometendo, assim, a massa liquidanda.

Descreve o relatório que os administradores, acionistas, bem como alguns funcionários e terceiros envolvidos com a sociedade anônima investigada, teriam, no curso de suas operações e em período anterior à decretação da liquidação, ocultado e dissimulado fatos da administração, realizado transações fraudulentas e alterações contábeis para ocultar a realidade patrimonial e financeira da empresa, visando a desviar ativos da liquidanda.

A decretação do regime liquidatório ocorreu em 29 de outubro de 2014, conforme ATO PRESI nº 1.280, publicado no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2014 (ANEXO 1).

O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio do apuratório à Justiça Estadual, sob as seguintes alegativas (fs. 203 e 204):

04. Compulsando os autos verifica-se a ocorrência de crimes de natureza falimentar, atos realizados com o intuito de desviar valores do patrimônio ativo da empresa que se encontrava em liquidação extrajudicial. Neste sentido, as possíveis condutas praticadas tinham como principal objetivo desviar recursos para assim fraudar credores da massa liquidanda.

05. Estabelece o artigo 183 da Lei n.º 11.101/05 (Lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e falência) que: “Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei”.

06. Ademais, nos crimes falimentares os sujeitos passivos são os credores, titulares do direito patrimonial afetado pela conduta delituosa.

07. Assim, por ora, não se extrai dos fatos narrados a ocorrência de lesão à entidade de direito público ou a qualquer órgão federal, bem como a ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional.

08. Desta forma, observou-se que falece a competência da Justiça Federal para dar cabo às investigações, vez que não houve prejuízo para os entes federativos ou demais entidades de caráter público.

Aplica-se, analogamente, o entendimento contido na súmula 107 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão a Autarquia Federal”.

09. Ante o exposto, resta patente a ausência de notícia nos autos de infração penal apta a atrair a competência federal, nos termos do art. 109, incisos IV e VI, da Constituição Federal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Poços de Caldas/MG.

O Magistrado, todavia, indeferiu o pleito ministerial, assinalando, para tanto, a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal, e de lavagem de capitais ou ocultação de bens, direitos e valores, com antecedente em crime federal (fs. 205/207).

Mantido o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por aplicação analógica ao art. 28 do Código de Ritos Penais.

Eis, em síntese, o relatório.

A presente remessa comporta conhecimento, vez que configurado o arquivamento indireto, dado o requerimento do Procurador oficiante para arquivamento do apuratório na esfera federal.

No mérito, porém, razão assiste ao Julgador. Mostra-se inadequado o pleito ministerial.

É que a investigada, distribuidora de títulos e valores mobiliários, é instituição financeira, na inteligência do art. 1º da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, **e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o art. 2º da Lei nº 11.101/2005¹** (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora também submetida ao controle da Comissão de Valores Mobiliários – CVM², além do Banco Central – BACEN)

¹ “Art. 2º Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.” - Destacou-se.

² Lei nº 6.385/1976, art. 1º, inc. I.

–, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira por tal ente moral.

Não constitui óbice a esse silogismo o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela CVM, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN, a exemplo da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (controla e fiscaliza o mercado de seguro, previdência privada aberta e capitalização), da Secretaria de Previdência Complementar – SPC (controla e fiscaliza atividades de Entidades Fechadas da Previdência Complementar - fundos de pensão), do Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF (controla e fiscaliza ocorrência de suspeitas de atividades ilícitas bancárias e financeiras) e Instituto de Resseguros do Brasil – IRB Brasil Re (controla e fiscaliza cosseguro, resseguro e retrocessão).

Nos termos da Lei nº 6.385/1976, arts. 1º, inc. I, 3º, 9 e 11, a CVM detém competência especial para disciplinar e fiscalizar, inclusive impondo penalidades, a atividade de distribuição de valores mobiliários no mercado, bem assim expedir normas para a execução de suas finalidades legais.

No caso em exame, a investigada, bem assim seus ex-representantes ou ex-administradores, possivelmente incorreram na prática de supostos crimes contra o SFN, contra a Ordem Tributária e de lavagem de capitais ou ocultação de bens e valores, com antecedente em crime federal (art. 1º, § 2º, inc. II, da Lei nº 12.683/2012; art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90; e arts. 4º, 5º, 10, 11, 12 e 21 da Lei nº 7.492/86), havendo nos autos indícios suficientes e provas de autoria e materialidade criminosas.

Reposam no Relatório de fs. 57/103 e na Representação de fs. 04/53B formulados pelo liquidante, em resumo, as seguintes irregularidades atestadas na liquidação extrajudicial:

- 1) ocultação e dissimulação na administração da liquidanda;
- 2) ausência de documentação contábil, falhas conceituais e operacionais, a favorecerem a implementação de fraudes associadas ao desvio de ativos da liquidanda;

3) movimentação financeira inidônea em razão de inúmeras disparidades verificadas;

4) ausência de escrituração contábil e registro fraudulento transferindo direitos inexistentes de forma onerosa (transações fictícias), com o objetivo de desviar valores e recursos;

5) fracionamento de operação de câmbio, cumulado com uso indevido de cadastros de clientes (“boletagem ilegal”), e utilização de falsas identidades para tal operação;

6) manutenção de caixas paralelos e inserção de elementos falsos em demonstrativos contábeis de distribuidora de títulos e valores mobiliários; e

7) identificação de diversos depósitos bancários, em espécie, a contas correntes mantidas pela sociedade investigada.

Logo, conclui-se que foram perpetradas condutas irregulares graves, que geraram danos à própria liquidanda, a terceiros e aos mecanismos de controle de movimentação financeira, regulação de operações de câmbio e cobrança de tributos federais, pelo que se extrai o interesse federal no feito, seja porque os crimes contra o SFN são de sabida competência federal, seja porque os crimes antecedentes ao de branqueamento de capitais são federais, restando despertada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso e a consequente atribuição do MPF para perquirir tais delitos.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 20 de novembro de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR